

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 692, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 31 de março de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 692, de 2006, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 31 de março de 2006.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro de Estado das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o Acordo em comento tem o intuito de promover “a cooperação nos campos da indústria de defesa e apoio logístico; intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas mútuas de cientistas e técnicos; intercâmbio de conhecimento e experiência em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; assistência humanitária, socorro a desastres e operações de paz; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no domínio da defesa”.

Acrescenta Sua Excelência que o Ministério da Defesa conduziu as negociações do Acordo, com a participação do Itamaraty, tendo aprovado seu texto final.

Do Acordo em apreço constam oito artigos ao longo dos quais estão dispostos os termos em que se dará a intentada cooperação na área de defesa. Destacamos o Artigo 1, que define o âmbito da cooperação, que abrangerá: a cooperação nos campos da indústria de defesa e apoio logístico; a cooperação no intercâmbio de tecnologia militar; a cooperação no intercâmbio de conhecimento e experiência em assuntos de defesa; a cooperação no campo da educação e do treinamento militar; a cooperação no campo da assistência humanitária e a cooperação em outras áreas relacionadas com a defesa.

A coordenação na implementação desse Acordo será conduzida por Pontos de Contato das Partes: o Departamento de Política de Defesa Internacional do Ministério da Defesa da República da Coreia e a Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil (Artigo 2).

Cada Parte será responsável por suas despesas nos termos do disposto no Artigo 3 e a segurança das matérias classificadas no domínio da defesa será regulada entre as Partes por intermédio de Acordo para a proteção de matéria classificada, a ser celebrado entre as Partes, valendo-se interinamente na regulação da matéria, até a entrada em vigor do citado Acordo, dos princípios constantes do Artigo 5.

O presente Acordo poderá ser emendado ou revisado (Artigo 6), entrará em vigor no trigésimo dia após a data da recepção da última notificação, dando conta do cumprimento dos requisitos de direito interno das Partes e permanecerá em vigor até que uma das Partes decida denunciá-lo por escrito e via diplomática (Artigo 8).

É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar mais uma avença na área de defesa que vem se somar a outras recentemente firmados pelo Governo brasileiro,

algumas dessas já apreciadas por essa Comissão, como os acordos firmados com a Índia e África do Sul.

É de se ressaltar o dinamismo do nosso intercâmbio com a República da Coreia, sendo reveladores os recentes tratados firmados em diversas áreas com esse país, sendo dignos de menção o “Acordo para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear” e o “Acordo sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal”.

Além disso, cumpre observar a relevância do intercâmbio comercial Brasil-Coreia, que ultrapassou no ano de 2005 a cifra de US\$ 4 bilhões.

Sendo a cooperação na área da defesa benéfica aos dois países, enriquecendo o intercâmbio Brasil – Coreia, o instrumento internacional em comento atende aos interesses nacionais e alinha-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Observando o precedente do PDC nº 1.393, de 2004, optamos por incluir em nosso projeto de decreto legislativo dispositivo que visa a salvaguardar a competência do Congresso Nacional prescrita na alínea ‘a’ do inciso XXIII do Art. 21 da Constituição Federal.

Desse modo, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 31 de março de 2006, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 31 de março de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 31 de março de 2006.

§ 1º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º Também ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 21, inciso XXIII, alínea "a", da Constituição Federal, quaisquer atos, ações, programas ou projetos que envolvam atividade nuclear, para fins pacíficos, empreendidos com fundamento no Acordo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES

Relator